

DECISÃO Nº 3366608

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.696387/2015-79
AIS nº 0988384/15-3 - GGFIS
Autuada: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
Expediente do Recurso n.: 1029988/23-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada na penalidade de ADVERTÊNCIA, por meio de decisão proferida em 10/08/2021 (fls. digitais 41-43 do SEI nº 2647675), a Autuada apresentou o recurso tempestivo em 27/09/2023 (SEI nºs 2932227 e 2932220), conforme Relatório do Sistema DATAVISA (fls. digital 55 do SEI nº 2647675) no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

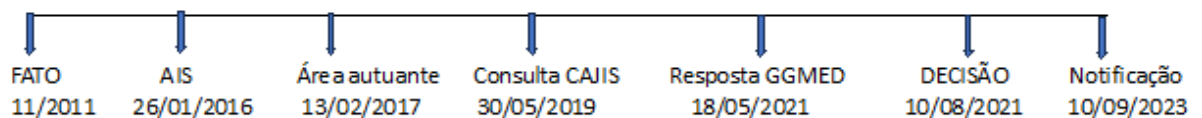
A Recorrente alega nulidade do processo por ocorrência de prescrição em dois momentos, quais sejam, entre a constatação do fato em novembro/2011 e a lavratura do Auto de Infração Sanitária - AIS em 12/11/2015 (fl. digital 03 do SEI nº 2647675), do qual fora notificada em 26/01/2016 (fl. digital 14 do SEI nº 2647675). E, ainda entre a data da defesa, 04/02/2016 (fls. digitais 41-43 do SEI nº 2647675) e a notificação da decisão de primeira instância em 10/09/2023 (fl. digital 55 do SEI nº 2647675).

Contrariando esse entendimento, verifica-se que a Recorrente incorre em equívoco ao desconsiderar o previsto na Lei nº 9.873/1999. O artigo 1º dessa lei estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Assim, a partir da data do fato irregular, a

Administração tem cinco anos para iniciar o processo administrativo sancionador. No caso em questão, o fato foi constatado em novembro/2011 e a lavratura do AIS se deu em 12/11/2015, dentro do prazo legal.

Além disso, a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos ou de cinco anos entre a defesa e a notificação da decisão está incorreta. Conforme o artigo 2º da mesma Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva pode ser interrompida por atos praticados pela Administração tais como atos que importem na apuração dos fatos, ato decisório e, ainda, por atos que impulsionaram o processo à decisão.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo. Senão vejamos:



Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela atuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada. Aliás, ressalto que as alegações trazidas no recurso são as mesmas já analisadas na decisão proferida, que entendo suficientemente contra argumentadas.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/01/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3366608** e o código CRC **1DE9D613**.
